Segunda-feira 10 de Setembro de 1923 — I Série — Número 195

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:118 — Regulamenta algumas das disposições do decreto com fôrça de lei n.º 5:411, lei do inquilinato.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o Domínio do Canadá aderiu à Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:745 — Autoriza a Misericórdia dos Arcos de Valdevez a aceitar uma herança.

Portaria n.º 3:746 — Autoriza a junta administrativa do Recolhimento de Orfãs de Barbacena a vender doze acções da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 9:118

Considerando que à sombra das leis do inquilinato abusos de vária ordem se têm cometido e estão cometendo por parte de senhorios e inquilinos, iludindo-se assim o espírito das regras que regulam as relações jurídicas entre uns e outros;

Considerando que não é possível ao Govêrno, porque para isso lhe faltam as indispensáveis faculdades legais, mas só ao Parlamento, decretar uma nova regulamentação geral reguladora do inquilinato ou fazer alterações em disposições expressas de lei que ao Govêrno apenas cumpre acatar e regulamentar;

Considerando que, emquanto o Parlamento se não pronuncia em matéria de inquilinato, indispensável se torna que o Govêrno atenda, na medida do que dentro dos moldes constitucionais lhe é permitido, às queixas que de todos os lados lhe vêm sendo formuladas por senhorios e inquilinos;

Considerando a necessidade de serem imediatamente regulamentadas algumas das disposições, cujo espírito tem sido alterado, do decreto com fôrça de lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, de forma a evitar-se a repetição de certos abusos que se têm dado e a conseguir-se que fiquem melhor garantidos os direitos que a lei consigna aos inquilinos e melhor salvaguardada a boa fé dos senhorios;

Considerando que é igualmente indispensável dar efectivação por uma adequada regulamentação à faculdade concedida aos senhorios de aumentarem as rendas nos limites fixados pelo artigo 25.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que pela Câmara dos Deputados já foi votada uma interpretação do referido artigo 25.º da mencionada lei n.º 1:368, interpretação que o Govêrno não pode deixar de ter em vista ao regulamentar, dentro das faculdades que lhe são próprias, o disposto naquele mesmo artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não se consideram nulos por falta de formalidades legais os contratos de arrendamento que, embora celebrados antes da entrada em vigor do decreto com fôrça de lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, hajam sido renovados na vigência do mesmo decreto e satisfaçam às formalidades nele prescritas.

Art. 2.º Consideram-se títulos autenticados os títulos particulares de arrendamento autênticamente reconhecidos nos precisos termos do § único do artigo 2436.º do Código Civil.

Art. 3.º Se na citação para a acção de despejo não intervier pessoalmente o citando, por estar ausente do seu domicílio, far-se há também a citação por éditos de quinze dias publicados no *Diário do Govêrno* e, quando o haja, num dos periódicos mais lidos da localidade.

Art. 4.º Se, decretado o despejo, o processo vier a ser anulado ou a acção julgada improcedente, poderá o arrendatário, por simples despacho do juiz, reocupar a casa arrendada, em conseqüência de mandado que produzirá efeitos contra quem estiver ocupando o prédio, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades determinadas para o despejo.

Art. 5.º Quando se haja intentado acção de despejo, nos termos do artigo 92.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e o despejo tenha sido ordenado, poderá o inquilino fazê-lo sustar mediante a simples exibição judicial do seu título de arrendamento e recibo por onde se mostre estarem as rendas pagas em dia, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 5:411, ou documento do respectivo depósito feito nos termos legais, documentos que o juiz mandará sem demora vir nos autos, deferindo ao requerido, se pelo confronto entre o título do arrendamento e o que tiver servido de base ao despejo verificar que o requerente é pessoa diversa do réu na acção.

§ 1.º Se o despejo tiver sido efectuado, será o inquilino restituído ao uso e fruïção do prédio arrendado, quando assim o requeira dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do despejo e instrua o seu requerimento com os documentos a que se refere êste artigo.

§ 2.º Para a restituïção a que se alude no parágrafo anterior, passar-se há mandado que produzirá efeitos idênticos aos indicados no artigo antecedente.

Art. 6.º A aposição dos escritos constatada pelo auto a que se refere o § 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:411

deixará de ter os efeitos consignados no § 3.º do mesmo artigo, desde que o inquilino faça a prova de terem sido postos os escritos sem seu conhecimento nem conhecimento das pessoas de família que habitualmente com êle residem no prédio arrendado.

§ 1.º Estando requerido o despejo, será no respectivo processo feita pelo inquilino aquela prova, antes, durante ou após o despejo efectuado, ficando êste sem efeito e restituído à sua posse o inquilino, se fôr judicialmente havida como provada a sua alegação, a autuar em separado quando nenhum processo houver ainda em juízo para o aludido despejo.

§ 2.º Em qualquer hipótese, e havendo lugar às provas da falsidade, será para êsse efeito dada participação do facto ao Ministério Público.

Art. 7.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário, nos termos seguintes:

1.º Se os prédios estiverem inscritos na matriz predial anteriormente a 21 de Novembro de 1914:

a) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de habitação, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido, constante da matriz predial naquela data, pelo coeficiente 2,5;

b) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais ou industriais, ou dependências dêstes, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido constante da matriz na referida data, pelo coeficiente 3,5.

2.º Se os prédios estiverem inscritos na matriz predial depois de 21 de Novembro de 1914 até 17 de Abril de 1919:

a) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de habitação, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido constante da matriz à data em que nela foi inscrito o prédio, pelo coeficiente 1,5;

b) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de estabelecimento comercial ou industrial ou dependências dêstes até a quantia que represente o produto ilíquido constante da matriz predial na data da inscrição, pelo coeficiente 2.

§ único. As quantias expressas ou aludidas nos artigos 106.º e 108.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, reputam-se também, para os efeitos dêsses artigos, multiplicadas pelos coeficientes fixados neste artigo.

Art. 8.º Os aumentos a que se refere o artigo anterior ficam fazendo parte integrante das rendas, devem constar dos respectivos recibos e são permitidos qualquer que seja o inquilino, a natureza do contrato e a sua duração.

§ único. O facto de não constar dum recibo de pagamento de renda o aumento que ao senhorio é permitido exigir do inquilino, implica a presunção, que não admite prova em contrário, de não ter ainda o senhorio usado da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 7.º quanto à renda a que tal recibo disser respeito.

Art. 9.º É motivo para despejo a falta de aceitação, após a entrada em vigor dêste decreto, dos aumentos de renda estabelecidos no artigo 7.º

§ único. A impugnação na acção requerida, com o fundamento a que se refere êste artigo, suspenderá o despejo.

Art. 10.º Ficam modificados, no que respeita a aumento de rendas, nos termos do artigo 7.º, os artigos 106.º, 107.º, 108.º e 115.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, o Domínio do Canadá aderiu à Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Setembro de 1923. — Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:745

Tendo a Misericórdia de Arcos de Valdevez pedido autorização para aceitar a herança que lhe deixou o falecido Alexandre de Sousa Dantas, com o encargo do pagamento de todos os legados em dinheiro, contribuições e quaisquer outros ónus e despesas resultantes dos mesmos legados, incluindo o do testamenteiro e despesas da abertura do testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:746

Tendo a junta administrativa do Recolhimento de Órfãs de Barbacena pedido autorização para vender doze acções que possui da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto da referida alienação será convertido em fundos do Estado averbados a favor do Recolhimento de Órfãs de Barbacena.

Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA